

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.327, DE 2000

Dispõe sobre a vedação da inclusão, no custo dos medicamentos, dos preços de transferência e dá outras providências

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O disposto nesta lei aplica-se à produção e comercialização de medicamentos cujos insumos sejam adquiridos com utilização de preços de transferência e de seu controle.

Art. 2º As empresas que produzem ou comercializam medicamentos, quando fizerem uso de insumos adquiridos ou importados de pessoa vinculada com a utilização de preços de transferência, deverão informar à autoridade federal competente, para fins de determinação do preço máximo de venda ao consumidor, o preço de fábrica ajustado, correspondente ao preço de fábrica, deduzido do valor do custo dos insumos ou produtos adquiridos ou importados que exceder o valor determinado da forma estabelecida no art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ou em norma que a substituir.

§ 1º Ao valor do custo que exceder o permitido na legislação citada na parte final do caput serão agregados os percentuais relativos a desconto comercial, impostos incidentes sobre vendas e demais acréscimos que tiverem sido aplicados aos demais componentes de custos para formação do preço de fábrica, conforme demonstrado em planilha a ser encaminhada à autoridade federal competente.

§ 2º Entendendo que a empresa não procedeu à dedução determinada neste artigo, a autoridade federal notificará à empresa para que informe, em prazo razoável, o seu preço ajustado.

Art. 3º A empresa, sempre que houver alteração no preço de importação, apresentará à autoridade federal o preço de fábrica ajustado, apresentando o método utilizado e a respectiva memória de cálculo, cópia da fatura comercial e da declaração de importação.

§ 1º Os insumos e produtos importados deverão ser descritos segundo as normas de especificação a serem editadas pela autoridade federal.

§ 2º Sempre que identificar situações que possam configurar irregularidade na aplicação dos métodos de que trata a Lei nº 9.430, a autoridade federal de vigilância sanitária informará a autoridade da receita federal para que adote os procedimentos fiscalizatórios de sua competência.

Art. 4º A autoridade da receita federal comunicará à de vigilância sanitária as empresas e os insumos e produtos objeto de autuação e os respectivos custos aceitos para fins da Lei citada no artigo anterior.

§ 1º De posse das informações a autoridade de vigilância sanitária instaurará processo administrativo visando à informação de preço de fábrica ajustado em desacordo com os procedimentos determinados no artigo 2º.

§ 2º A decisão da autoridade sanitária ficará sobrestada até a decisão no processo instaurado pela autoridade fiscal.

Art. 5º Sem prejuízo das multas decorrentes de infrações fiscais e cambiais, que vierem a ser aplicadas pela autoridade fiscal, a autoridade sanitária aplicará multa por infração ao disposto nesta Lei no valor de cem a duzentos por cento não deduzida do preço de fábrica.

§ 1º O montante referido neste artigo será calculado com base no volume de vendas efetuado pela empresa no período referente à informação do preço de fábrica ajustado até a data da decisão final administrativa da autoridade sanitária.

§ 2º Os valores serão corrigidos monetariamente pelos índices de correção aplicados aos débitos tributários.

§ 3º Para apuração do volume de vendas e do montante da parcela não deduzida, a autoridade sanitária solicitará as informações pertinentes e realizará inspeções in loco, solicitará livros contábeis e arquivos magnéticos.

Art. 6º As informações obtidas em decorrência do disposto nesta Lei estão sujeitas às regras de sigilo fiscal, bem como os responsáveis pela sua obtenção e guarda, aos quais se aplicam as sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

20078501-113